



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

GABINETE PARLAMENTAR

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

23.10.2014

AS 09:52 Horas

Ass.: [assinatura]

PROCESSO: 125/2014

PROTOCOLO: 3674/2014

AUTOR: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (ORIGEM EXECUTIVO)

ASSUNTO: "AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM O SEST — SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, VISANDO À CEDÊNCIA DE SERVIDORA."

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Processo nº 125/2014, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONVÊNIO COM O SEST — SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, VISANDO À CEDÊNCIA DE SERVIDORA.", exara o seguinte parecer:

O presente projeto visa firmar Convênio com intuito à cedência de um oftalmologista, servidora pública municipal, para atuar junto ao SEST, em razão de 50% de sua carga horária.

Acerca de tal matéria a Constituição rege:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

...

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Também nessa linha, em que pese a Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves em seu artigo 7º e parágrafo 1º reza:

"Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas:

§1º Os convênios podem visar a realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum."

Também o art. 8º leciona:

Departamento Legislativo - 23 JUN 2014 10:57:00



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

"Art. 8º Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança, assistência pública e meio ambiente;"

E ainda no que diz respeito à abertura de crédito em regime de urgência, o art. 92 da Lei Orgânica Municipal corrobora:

"Art. 92. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I- decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

(...)

d) abertura de créditos extraordinários e até o limite autorizado por lei, se créditos suplementares e especiais;"

Portanto, diante do exposto, a propositura do presente atende a Técnica Legislativa.

O parecer desta comissão é **Favorável**.

Sala das Sessões, aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e quatorze.

VEREADORA MARLEN L. PELICIOLI
PRESIDENTE

VEREADOR MOÍSES SCUSSEL NETO
MEMBRO EFETIVO

SEM EFEITO

VEREADOR MOACIR ANTONIO CAMERINI
1º SUPLENTE